



INTRODUÇÃO AO DIREITO

Prova de exame da época especial – Setembro 2016

Tópicos para resolução

GRUPO I

Leia atentamente cada uma das questões colocadas, assinalando com X, no respetivo quadrado à direita, a resposta que considera acertada (das várias, apenas uma resposta é considerada certa para cada questão)

1-Os usos:

- São sempre fonte de normas jurídicas
- São fonte de normas jurídicas se estiveram de acordo com os princípios da boa fé e a lei o determinar **X**
- São fonte de normas jurídicas se estiveram de acordo com os princípios da boa fé
- São fonte de normas jurídicas se o Supremo Tribunal de Justiça o determinar

Justificação

Os usos constituem uma prática reiterada que não é acompanhada da convicção de obrigatoriedade (caso o seja, constituem costumes que são fonte autónoma de normas jurídicas). Assim, os usos, por si só, não são fonte de normas jurídicas, porque, segundo o disposto no artigo 3º do CC, «apenas terão força jurídica se a lei o determinar, não contrariando os princípios da boa fé.

2- O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, em matéria de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas para a saúde humana, sendo decretado:

- Ao abrigo do disposto no artigo 199º da CRP
- Ao abrigo do disposto no artigo 198º alínea b) da CRP
- Ao abrigo do disposto no artigo 198º alínea a) da CRP **X**
- Ao abrigo do disposto no artigo 198º n.º2 da CRP

Justificação

A transposição para o Direito interno das Diretivas comunitárias pode assumir a forma de Decreto-Lei, mas, não de diploma regulamentar (artº 112º nº 8 da CRP), integrando-se na competência legislativa do Governo. Dentro desta competência, não se trata de lei orgânica do Governo (artº 198º nº 2 CRP), de matéria da competência da Assembleia da República que possa ser delegada no Governo (artigo 165º da CRP), nem de desenvolvimento ou regulamentação de Bases Gerais contidas em Leis, caberá na competência prevista na alínea a) do artigo 198º da CRP (competência em concorrência com a da Assembleia da República).

3- A Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012:

- É dirigida aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia
- É dirigida aos cidadãos e pessoas coletivas que tenham sede na União Europeia
- É dirigida aos Estados membros da União Europeia **X**
-

NOME:

Número de processo



- O Direito comercial
- O Direito da segurança social
- O Direito Civil e Processual Civil **X**

Justificação

A responsabilidade civil, fonte da obrigação de indemnização, vem regulada no Código Civil nos artigos 483º e seguintes e 562º se seguintes. Por sua vez, se Alberto pretende que Adalberto seja condenado, será o Tribunal o órgão competente para resolver o litígio e proferir a sentença de condenação, não só pelo disposto nos artigos 20º, 202º e 205º da CRP, como pelo disposto no Código de Processo Civil que vem prever o direito de ação judicial e o processo a observar em Tribunal, que culminará numa sentença que aprecie o mérito da pretensão.

7- Se a Portaria x de 02/03/2016 contrariar o disposto em dois dos quinze artigos do Decreto-Lei y de 02/03/2015, tal significa que a Portaria X:

- Revogou expressamente o Decreto-Lei y
- Revogou tacita e parcialmente o Decreto-Lei y
- Revogou implicitamente o Decreto-Lei y
- Deve considerar-se inválida no que respeita aos dois artigos referidos do Decreto-Lei y **X**

Justificação

Respeitando a hierarquia das fontes de Direito, conclui-se que uma Portaria não pode revogar um Decreto-Lei, na medida em que se trata de um diploma de grau hierárquico inferior ao último, como se infere do disposto no artigo 112 números 6 e 7 da CRP, tratando-se a Portaria de um diploma regulamentar. A revogação normativa, prevista no artigo 7º do CC, só é válida se o diploma revogador se situar no mesmo ou superior plano hierárquico relativamente ao diploma revogado. Assim, a Portaria, no que que contrariar o disposto no Decreto-Lei será ilegal, ou seja, inválida, não tendo efeito revogatório.

8- Bernardo cometeu em 02/01/2014 um facto punível criminalmente com pena até seis meses de prisão. Em 03/02/2015 o facto referido passou a ser considerado contra-ordenação, punível com coima de 100,00 a 10.000,00 euros. Em 04/02/2016 o mesmo facto passou a ser punível com prisão até seis meses ou multa de 100,00 a 10.000,00 euros. Bernardo vai ser julgado em 15/09/2016. Se não houver mais alterações legislativas, o Juiz julgador deve:

- Punir Bernardo com a pena até seis meses de prisão
- Punir Bernardo com pena prisão ou multa
- Arquivar o processo, por não ser aplicável ao facto praticado por Bernardo qualquer incriminação **X**
- Aplicar um coima a Bernardo

Justificação

Trata-se de aplicar no tempo a lei penal, matéria tratada em especial pelo artigo 29º nº 4 da CRP e artigo 2º do Código Penal-CP. Como é sabido, os crimes representam uma violação dos valores essenciais à vida em sociedade, pressupondo a prática de infrações mais graves por contraposição às contra-ordenações, a que corresponde

NOME:

Número de processo

apenas a aplicação de uma sanção patrimonial (coima), sem prejuízo de outras acessórias, mas, não privativas de liberdade. Determina a lei que, sucedendo-se leis penais no tempo, se aplica o regime mais favorável e se uma infração deixar de ser punida criminalmente, deixa de ser punível. Assim, verificando-se que, em 03/02/2015, a infração deixou de ser considerada crime, para passar a ser considerada mera contra-ordenação, deverá cessar qualquer procedimento criminal pendente contra Bernardo, não sendo este punido criminalmente. O facto de posteriormente, em 2016, o facto passar a ser punível criminalmente não pode afetar Bernardo, porque, esta lei não tem efeitos retroativos (a lei incriminadora tem que ser anterior à prática dos factos, só visando,, assim, factos ocorridos após a sua entrada em vigor, o mesmo sucedendo à pena aplicável – artigo 29º n.ºs 1 e 3 da CRP e artº 1º do CP).

9- A fiança difere da hipoteca porque:

- Na fiança respondem pela dívida apenas bens móveis e na hipoteca apenas bens imóveis
- A fiança só é válida se for prestada por escrito e a hipoteca é válida independentemente de forma especial
- A fiança só pode ser prestada por pessoas singulares, enquanto a hipoteca pode ser constituída por qualquer pessoa
- A fiança é uma garantia pessoal e a hipoteca uma garantia que incide sobre coisas imóveis **X**

Justificação

Do confronto dos artigos 627º n.º 1 e 686º do CC constata-se que, pela fiança uma pessoa se obriga a cumprir uma obrigação alheia,, e pela hipoteca se confere ao credor o direito de ser pago pelo produto da venda de bens imóveis. No primeiro caso, como a garantia é pessoal, no caso de o fiador não honrar a mesma, o credor pode requerer a penhora de todo o seu património (artº 601º do CC), salvo as exceções de bens impenhoráveis, em igualdade com os restantes credores, salvo garantias especiais e privilégios creditórios.. No segundo caso, verificando-se incumprimento pelo devedor, o credor apenas pode penhorar os bens imóveis hipotecados, tendo preferência no pagamento da dívida relativamente ao produto da sua venda, relativamente aos demais credores não privilegiados.

10- A “CIMAGE – Comunicações e Imagens Lda” é uma:

- Associação que tem por objeto a organização de viagens noturnas
- Fundação destinada a fomentar o turismo
- Sociedade por quotas **X**
- Sociedade anónima

Justificação

A expressão indicada corresponde à firma de uma sociedade por quotas composta por uma denominação particular (referência a uma atividade que a sociedade se propõe exercer) seguida do aditamento Lda (artigo 200º do Código das Sociedades Comerciais- CSC).

11- Pedro, comprou à VÓRTICE SA, em 05/05/2016, no seu estabelecimento, um computador identificado por XXX, pelo preço de € 1550,00, destinado a uso não profissional. Em 10/05/2016 Pedro pode:

- Resolver a compra e venda porque se desinteressou da mesma

ME:

Número de processo

Requerer a anulação da compra por supor que o computador com as características anunciadas era compatível com o tipo de trabalhos que necessitava executar, e, em 10/05/2016, ter chegado à conclusão que os 8 gigabytes de memória RAM eram insuficientes para realizar os mesmos

Requerer a redução do preço pelo motivo indicado na resposta anterior

Requerer a resolução da compra porque o computador não tinha instalado o sistema operativo que permitia o tratamento de texto e imagem assegurado pela vendedora e esta se recusou a instalar o mesmo **X**

Justificação

Juridicamente, Pedro é considerado um consumidor, por não fazer uso profissional do computador comprado (artº 1º -B do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, na atual redação – LFCG), contrariamente à VORTICE SA, sendo a vendedora obrigada a entregar o computador vendido conforme a descrição e qualidades garantidas ao comprador (artº 2º LFCG), respondendo pela falta de conformidade do produto vendido(artº 3º LFCG), gozando o comprador do direito à reposição, à redução adequado do preço e à resolução do contrato (artº 4º LFCG), se, denunciada a falta de conformidade no prazo de dois meses sobre o seu conhecimento, a mesma não for sanada (artº 5º-A LFCG). Poder-se-ia pensar que, face ao disposto no artigo 4º, nº 2 da LFCG, Pedro deveria esperar 30 dias pela reparação da falta de conformidade pela vendedora, embora, segundo a lei tal não seja claramente exigido. Porém, o certo é que, no caso de a vendedora recusar proceder à reparação da falta, é inquestionável que Pedro pode resolver a compra do computador. pondo, assim, fim ao contrato.

GRUPO II

Gustavo, administrador único da **sociedade IMOTUR – MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA SA (IMOTUR)**, que se dedica exclusivamente à mediação mobiliária, comprou, em sua representação, à **SOCA – comércio de automóveis Lda (SOCA)**, seis veículos elétricos, pelo preço de 40.000,00 cada um, destinando um às suas deslocações pessoais, três às deslocações pessoais do seu cônjuge e Filhos, e dois a empréstimo a clientes da IMOTUR interessados em visitar os imóveis que esta tinha para venda, Para pagar o preço dos automóveis, a IMOTUR contraiu um empréstimo bancário junto do banco **BC- Banco de Coimbra SA (BC)**, intervindo a **Fundação Manuel Fernandes (Fundação)** como **fiadora**.

Não tendo pago uma prestação do empréstimo, o Banco solicita o pagamento à sociedade **IMOTUR** e à **Fundação**.

Responda às seguintes questões, indicando, sempre que aplicável a respetiva fundamentação legal:

1-Identifique a natureza jurídica das pessoas mencionadas no texto **VAL 2**

2-Identifique três relações jurídicas que são apresentadas e os respetivos elementos estruturais **VAL 3**

3-Diga se e quando a IMOTUR deve pagar o preço dos automóveis. **VAL 2**

4-Diga se a FUNDAÇÃO pode recusar o pagamento do empréstimo de que é fiadora **VAL 2**

NOME:

Número de processo

Tópicos para resolução:

1-Pessoas mencionadas no texto:

Gustavo: pessoa singular (artigos 66º e segs do CC)

IMOTUR – MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA SA e BC- Banco de Coimbra SA: sociedades anónimas com firma composta por alusão à atividade que se propõem exercer seguida de aditamento SA, característicos de tal tipo de sociedades (artigo 275º do CSC), pessoas coletiva com fim lucrativo (artigos 980º do CC e 1º, e 21º do CSC)

SOCA – comércio de automóveis Lda (SOCA): sociedade por quotas com firma alusiva à atividade prosseguida seguida de aditamento Lda, característico desse tipo de sociedade (artº 200º do CSC), pessoa coletiva com fim lucrativo (artigos 980º do CC e 1º, e 21º do CSC)

Fundação Manuel Fernandes: Fundação, pessoa coletiva de fim desinteressado (artigos 157º e 185º e seguintes do CC)

2- Exemplos de três relações:

2.1-"Gustavo, administrador único da sociedade IMOTUR"

Sujeitos: Gustavo, pessoa singular e a Imotur, sociedade comercial, pessoa coletiva

Facto jurídico: contrato celebrado entre os sujeitos, segundo o qual Gustavo se obriga a administrar a sociedade

Objeto: imediato (obrigações e direitos resultantes do contrato de administração); mediato: prestações objeto da obrigação de prestar serviços de administração

Garantia: geral como relação jurídica (a possibilidade de recorrer aos Tribunais tendo em vista a condenação do incumpridor no cumprimento das obrigações resultante do contrato) e especial, própria das obrigações (o património do devedor - Gustavo ou a Imotur- que pode ser penhorado com vista ao pagamento coercivo do que se mostre devido por uma parte à outra, e, eventualmente, garantias especiais prestadas- v.g. caução, fiança, penhor hipoteca)

2.2- IMOTUR comprou à SOCA vários veículos

Sujeitos: IMOTUR SA, pessoa coletiva, sociedade anónima, SOCA – comércio de automóveis Lda, sociedade por quotas (vide supra)

Facto jurídico: contrato de compra e venda (artº 874º do CC)

Objeto: imediato (obrigações e direitos resultantes do contrato): transmissão do direito de propriedade, entrega dos veículos, pagamento do preço (artºs 874º e 879º do CC); objeto mediato: prestações (artigo 397º do CC) relativas às obrigações referidas e veículos (coisas móveis - artº 205º do CC)

Garantia: geral como relação jurídica (a possibilidade de recorrer aos Tribunais tendo em vista a condenação do incumpridor no cumprimento das obrigações resultante do contrato) e especial, própria das obrigações (o património dos devedores - IMOTUR e SOCA, consoante os casos- que pode ser penhorado tendo em vista pagar o

NOME:

Número de processo



que se mostre devido por uma parte à outra, e, eventualmente, garantias especiais prestadas - v.g. caução, fiança, penhor hipoteca)

2.3- Empréstimo bancário contraído pela IMOTUR SA junto do BC

Sujeitos: IMOTUR SA, pessoa coletiva, sociedade anónima

Facto jurídico: contrato de empréstimo (artº 1142º do CC)

Objeto: imediato (obrigações e direitos resultantes do contrato): transmissão do direito de propriedade sobre a quantia mutuada a favor da IMOTUR e obrigação restituição por esta ao BC de quantia idêntica (acrescida ou não e juros); objeto mediato: prestações (artigo 397º do CC) relativas ao reembolso de quantia idêntica à mutuada, e, eventualmente, de juros

Garantia: geral como relação jurídica (a possibilidade de recorrer aos Tribunais tendo em vista a condenação do incumpridor no cumprimento das obrigações resultante do contrato) e especial, própria das obrigações (o património da devedora IMOTUR que pode ser penhorado tendo em vista pagar o que se mostre devido por uma parte à outra, e, eventualmente, garantias especiais prestadas - v.g. caução, fiança, penhor hipoteca)

3- Face ao disposto nos artigos 874º e 879º do CC da compra e venda resulta a obrigação de a compradora IMOTUR pagar o preço dos veículos e, nada tendo sido convencionado pelas partes, o mesmo deve ser pago no momento da entrega dos veículos (artº 885º do CC). Poder-se-ia pensar que o negócio seria inválido no que respeita à compra dos veículos que não são necessários nem úteis à prossecução da atividade da compradora IMOTUR, mas, servem apenas os interesses pessoais do cônjuge e filhos do gerente Gustavo, verificando-se o incumprimento do disposto no artigo 6º nº 1 do CSC. Todavia, face ao disposto no número 4 do mesmo artigo 6º do CSC, a IMOTUR tem capacidade jurídica para praticar o ato, podendo, posteriormente, responsabilizar o seu gerente pelos danos sofridos.

4- Resposta afirmativa. As fundações são pessoas coletivas com fim não lucrativo, que prosseguem um interesse social reconhecido pelo Estado (artigos 157º, 185º, 188º nº 3 a) do CC e artigo 3º da Lei-Quadro das Fundações - Lei nº 24/2012 de 9 de Julho), estando sujeitas ao princípio da especialidade previsto no artigo 160º nº 1 do CC, segundo o qual, apenas têm capacidade jurídica para praticar os atos que forem necessários ou úteis à prossecução dos seis fins. Ora do texto não resulta que a compra dos automóveis fosse necessária ou útil à atividade da fundação, antes, pelo contrário, do mesmo resulta que a aquisição dos mesmos se destinou a fins alheios aos prosseguidos pela fundação fiadora. Ao ser violado o disposto no artigo 160º nº 1 do CC, a fiança é nula, por força do disposto no artigo 294º do mesmo diploma, podendo a fundação invocar esta nulidade perante o banco BC, assim se libertando de qualquer pagamento da dívida..

NOME:

Número de processo